

Acidentes de Trabalho dos Jogadores de Futebol

- Algumas considerações -

Introdução

Em plena crise política no país, o acompanhamento do estado da nação e da coligação PSD-CDS é interrompida pela leitura de uma outra notícia:

*“Tem de haver correcção de preços nos acidentes de trabalho” - “Presidente da Fidelidade defende revisão da lei dos acidentes de trabalho”.*¹

O Presidente da Fidelidade, Jorge Magalhães Correia, alerta na sua entrevista que “entre 2007 e 2013, houve um acréscimo de 50 % nos novos pensionistas” e apela a “um olhar crítico sobre a lei dos acidentes de trabalho que é demasiado generosa para as pequenas lesões e penalizadora para as mais graves”.

Com certeza que de entre “as pequenas lesões” e os “novos pensionistas” estão os acidentes de trabalho dos jogadores de futebol: estes têm apresentado em juízo “queixas”² e pedidos de revisão de incapacidade no âmbito de alegadas lesões decorrentes de acidente de trabalho (doravante AT) – verificados em jogos/treinos - pelas quais usufruíram, quase sempre, da devida reparação por parte dos respectivos clubes e/ou seguradoras.

Na maioria dos casos, são jogadores que tiveram alta curada sem desvalorização (ACSD) e que vêm agora (passados meses ou anos desde a data da ACSD) alegar sequelas decorrentes dessas lesões supostamente determinantes de um determinado grau de Incapacidade Parcial Permanente (IPP).

De referir, ainda, que uma parte significativa destas “queixas” é efectuada por praticantes desportistas profissionais que se encontram quase em fim de carreira, o que tratando-se de profissões sujeitas a um desgaste acelerado, torna particularmente difícil determinar se, passado algum tempo, a perda de rendimento reclamada resulta, de facto, do acidente ou se resulta antes de desgaste biológico natural, decorrente da passagem do tempo. Por outro lado, por muito baixa que seja a IPP fixada nestes processos de AT,

¹ Diário Económico, *Entrevista de Maria Ana Barroso*, 04/07/13 00:05.

² Participações de acidentes de trabalho em que discordam do diagnóstico de alta curada sem desvalorização por considerarem que ficaram a padecer de uma incapacidade permanente.

como a respectiva pensão se baseia em rendimentos que se situam bastante acima da média nacional, o valor das pensões fixadas é sempre deveras elevado.

Por fim, as referidas queixas ou pedidos de revisão de incapacidade verificam-se regularmente em lapsos temporais tão dilatados que se torna quase impossível a quantificação do risco e provisionamento adequado pelas seguradoras para as quais o risco de acidente de trabalho é transferido.

O desajuste da lei a estas situações, a ausência de um olhar crítico sobre as mesmas e a falta de sensibilidade de alguns tribunais podem determinar que o risco assumido pelas seguradoras nestes acidentes de trabalho³ apenas seja segurável mediante o pagamento de prémios de seguro de tal forma avultados que se tornariam incomportáveis para os respectivos empregadores (*in casu*, clubes de futebol).

O regime legal

O regime da reparação de acidentes de trabalho consta, no nosso ordenamento jurídico, do Código do Trabalho (arts. 281.º e segs.), da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (LAT), e do Decreto-lei n.º 142/99, de 30 de Abril, que regula o Fundo de Acidentes de Trabalho.

Entende-se por acidente de trabalho (AT) o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz, directa ou indirectamente, lesão corporal ou psíquica da qual resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho, ou morte⁴ (cfr. art. 8.º, n.º 1, da LAT), recaindo, nos termos do art. 342º, n.º1, do CC, sobre o sinistrado ou os respectivos beneficiários, em caso de morte, o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito que invoca(m), entre os quais aqueles elementos⁵. Em princípio, o acidente ocorrido durante a execução de um serviço determinado pelo empregador, mas emergente de acto de vida corrente do trabalhador, em que este tenha recuperado a sua independência em relação à missão profissional, não é qualificável como acidente de trabalho⁶.

³ Reportamo-nos aos jogadores de futebol porque são essencialmente estes os praticantes desportistas profissionais com salários muito avultados e quem despoleta este tipo de acções.

⁴ Cfr. Ac. do STJ de 09/09/2009 (Proc. n.º 08S3047), disponível em www.dgsi.pt.

⁵ Cfr. Ac. da RL de 12/09/2007 (Proc. n.º 4796/2007), disponível em www.dgsi.pt.

⁶ Cfr. Ac. do STJ de 02/04/2008 (Proc. n.º 08S529), disponível em www.dgsi.pt

A caracterização de um AT pressupõe a verificação de três elementos ou requisitos:

- a) um elemento espacial – em regra, o local de trabalho;
- b) um elemento temporal – em regra, correspondente ao tempo de trabalho;
- c) um elemento causal – o nexo de causa e efeito entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença, por um lado e entre estas situações e a redução de capacidade de trabalho ou ganho ou a morte, por outro. Como regra, os requisitos ou pressupostos de um acidente de trabalho hão-de ser alegados e provados por quem reclama a respectiva reparação, por se tratar de factos constitutivos do direito invocado (art. 342º, n.º1, do CC). Contudo, há aspectos em que a lei facilita a tarefa ao sinistrado e aos seus beneficiários legais, criando presunções a seu favor, como acontece com a lesão constatada no local e tempo de trabalho que se presume consequência do AT (nos termos do n.º1 do artigo 10º da LAT). Em tais situações, a presunção liberta o sinistrado da prova do nexo de causalidade entre o evento (acidente) e as lesões, mas já não o liberta do ónus da prova da verificação do próprio evento. Por outro lado, tais presunções não abrangem o nexo de causalidade entre as lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças contraídas no acidente e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, ou morte da vítima, sendo a sua demonstração um ónus do sinistrado ou seus beneficiários.⁷

Nexo de causalidade

O nexo causal entre um evento e a lesão comporta duas vertentes:

- (i) a vertente naturalística, que consiste em saber se o facto, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano;
- (ii) a vertente jurídica, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstracto, como causa idónea do dano ocorrido. “O nosso sistema jurídico consagra a vertente mais ampla da causalidade adequada, ou seja, a sua formulação negativa, certo que não existe a exclusividade do facto condicionante do dano. Neste contexto, é configurável a concorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, do mesmo modo que se admite também a causalidade indirecta, bastando que o facto condicionante desencadeie um outro que suscite

⁷ Cfr. Ac. do STJ de 19/11/2008 (Proc. n.º 08S2466), disponível em www.dgsi.pt. A propósito da prova da origem da lesão ver também Ac. do STJ de 13/02/2008 (Proc. n.º 08S237): “A força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal (artigo 349º do CC) e, como tal, a decisão das instâncias fundada em prova pericial escapa aos poderes de censura do Supremo Tribunal de Justiça.”

directamente o dano. Apesar disso, o facto condicionante já não deve ser havido como causa adequada do efeito danoso, sempre que o mesmo, pela sua natureza, se manifeste de todo inadequado para a sua produção: é o que sucede quando o dano tenha ocorrido por virtude de circunstâncias anómalas ou excepcionais de todo imprevisíveis no contexto casual.”⁸

Não se devem confundir lesões com sequelas de lesões, já que, traduzindo aquelas os traumatismos sofridos pelo corpo do sinistrado em consequência directa da produção do acidente, estas traduzem certos efeitos das lesões sofridas e que persistem após a cura das mesmas através de terapêutica adequada.⁹

A este propósito, refira-se que nos processos de AT dos jogadores de futebol é necessário diferenciar se a evolução de uma lesão, por exemplo num joelho, é a lesão de um joelho que foi sobre utilizado no âmbito de uma carreira de futebolista profissional já avançada ou se corresponde a algum traumatismo agudo e preciso no tempo.

Importa concretizar as especificidades que o nexos causal assume no caso das *profissões de desgaste rápido*, nomeadamente nos casos dos praticantes desportivos profissionais, entre os quais, os jogadores de futebol. Pois, nestes casos, é necessário verificar se a incapacidade que vier a ser determinada resulta efectivamente das lesões resultantes do AT, ou se decorre “antes de uma incapacidade natural do sinistrado manter os níveis físicos e de destreza que envolvem a prática do futebol, tendo sempre presente que a profissão do sinistrado (jogador de futebol) é considerada uma profissão de desgaste rápido, e que (aquele) na data do acidente tinha 26 anos e na data da realização da perícia de avaliação do dano corporal tinha 36 anos.”¹⁰

Assim, e porque além do nexos causa-efeito que é necessário estabelecer entre o evento (AT) e a lesão, perturbação funcional ou doença, importa estabelecer esse mesmo nexos entre estas situações (lesões e sequelas) e a redução de capacidade de trabalho ou ganho ou a morte. No caso dos praticantes desportivos profissionais urge

⁸ Cfr. Ac. do STJ de 25/06/2008 (Rec. n.º 236/08-4.ª), disponível em www.dgsi.pt.

⁹ Cfr. Ac. da RL de 21/03/2012 (Proc. n.º 370/11.5TTLSB.L1-4), disponível em www.dgsi.pt, no sumário do qual pode ler-se, ainda, “Qualquer exame médico existente nos autos – a par de quaisquer outros elementos de prova, seja ela pericial ou não – deve ser considerado pelo julgador na livre apreciação que lhe é conferida pelas regras do processo civil (art. 655.º n.º 1 do C.P.C) ao ser chamado a decidir sobre os factos relevantes para a decisão da causa. A circunstância do senhor juiz, porventura, dar maior ênfase ou relevância a um exame médico em detrimento de outro ou outros, não significa que não tenha considerado qualquer dos outros exames, mas apenas que aquele foi prevalente na convicção que criou no tocante à incapacidade permanente de que o sinistrado ficou portador em consequência do acidente de que foi vítima.”

¹⁰ Ac. RL, de 21.11.2012, Proc. 1083/05.2TTLSB.L1

apurar se os “elevados níveis físicos e de destreza” a que o mesmo se encontra sujeito, por via da prática desportiva, não interferiram nessa redução da capacidade.

O modelo da responsabilidade acidentária é a da responsabilidade extracontratual pelo risco: a responsabilidade do empregador, transferida para as seguradoras, pelos danos decorrentes de AT não pressupõe a culpa, pois é justificada na ideia de risco da actividade laboral de que o empregador beneficia, enquanto credor da prestação.

“A complexidade dos danos relevantes para efeitos de accionar da responsabilidade civil por AT torna também especialmente complexo o estabelecimento do *nexo de causalidade entre o sinistro e as suas consequências*. Com efeito, terá que haver um duplo nexo de causalidade, entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, perturbação funcional ou a morte) e entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador). A falta de qualquer destes elementos do nexo de causalidade exclui o dever de reparação.

A principal especificidade do regime deste nexo causal está na presunção de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico que a lei estabelece para o caso em que o dano seja reconhecido na sequência do acidente, com a inerente consequência da inversão do ónus da prova – terá então que ser o empregador a provar a ausência de nexo causal.”¹¹

Estabelecida a presunção de causalidade entre o acidente e o dano físico, resta à entidade responsável (*maxime* a seguradora) apurar a causalidade entre o dano físico e o dano laboral, o que é particularmente difícil nestas profissões de desgaste acelerado, em que o desgaste biológico natural, decorrente da passagem do tempo e da actividade exercida (sujeita a esforços repetitivos), tem uma influência muito superior à das restantes profissões; influência essa que não se encontra contemplada na lei, pelo que fica sujeita à sensibilidade do julgador (obviamente balizada por pareceres médicos).

Ainda a propósito da lesão, do nexo causal e da predisposição patológica e incapacidade (artigo 11º da LAT), é possível encontrar jurisprudência “no âmbito das denominadas profissões de *desgaste rápido*, em que o respectivo desempenho inculca limites etários em alguns casos muito inferiores aos decorrentes do exercício de outras profissões, a incapacidade permanente absoluta para o seu exercício vai projectar-se num quantitativo prestacional que perdurará para além daqueles limites. Todavia essa é

¹¹ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, 3.ª Edição, Revista e actualizada ao Código do Trabalho de 2009, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 833.

uma realidade que o legislador não contemplou até Maio de 2003¹², não dispendo, por isso, os órgãos aplicadores do direito comandos legais que possam fundar uma, à primeira vista, disparidade de situações”.¹³

O praticante desportivo de alto rendimento é aquele que, estando registado, desenvolve a prática desportiva nos limites da capacidade do ser humano e que, por maioria de razão, tem riscos agravados, quer no seu treino, quer em competição, estando sujeito a um maior número de lesões.

O sistema de seguro desportivo obrigatório, incluindo o do praticante desportivo de alto rendimento, está actualmente regulamentado no Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro.

Este enquadramento legal foi complementado por um regime específico, constante da Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, entendendo-se como tais aqueles que estão abrangidos pelo disposto na Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de Agosto.¹⁴

Tal regime específico procurou ter em conta a circunstância de que estas profissões se configuram como profissões de desgaste rápido, de baixa média etária, que são objecto de carreiras cuja duração é bastante inferior à das demais carreiras profissionais.

A experiência entretanto colhida veio a demonstrar: por um lado, que se equipararam os regimes aplicáveis à reparação dos danos em caso de morte e de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho sem qualquer decréscimo da pensão após a data em que o sinistrado complete, ou completaria, 35 anos de idade; e, por outro, que neste tipo de profissões, os rendimentos auferidos por estes profissionais estão condicionados à curta duração da sua carreira, que em regra não ultrapassa os 35 anos de idade.

O facto de não se entrar em linha de conta com a curta carreira do desportista, esteve na origem de diversas decisões judiciais que fixaram pensões vitalícias de montante excessivamente elevado, porque assentam em elevados salários que tais

¹² Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, a primeira a estabelecer um regime específico de reparação dos danos emergentes.

de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

¹³ Cfr. Ac. do STJ de 21/10/2009 (Proc. 1051/03.TTSTB), disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴ *Praticante desportivo profissional aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição.*

praticantes auferiram durante a sua carreira desportiva, solução que era manifestamente pouco equitativa, pelo que, em Outubro de 2010, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 43/XI, em cuja exposição de motivos pode ler-se:

Acrecece que se torna ainda necessário regular a formalização da alta clínica, porquanto as omissões do cumprimento dos procedimentos legais nesta matéria têm permitido que sejam intentadas acções emergentes de acidentes de trabalho vários anos volvidos sobre a ocorrência dos mesmos, numa fase em que já é difícil o estabelecimento de um nexo de causalidade entre as sequelas que apresentam e as lesões sofridas e, quase sempre, apenas no final da carreira dos praticantes desportivos profissionais.

Por último, eliminou-se a possibilidade de atribuição de reparação de acidentes incapacitantes para o trabalho habitual, depois dos 35 anos, por se entender não ser expectável o exercício da profissão depois daquela idade.

Nestes termos, importa proceder a diversos ajustamentos no regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho de desportistas profissionais, por forma a consagrar soluções mais justas e equitativas, que não sejam causa de encargos desproporcionados no que respeita ao custo dos respectivos seguros.

Foram ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal, o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e o Conselho Nacional do Desporto.

À excepção do n.º2 do artigo 4º da referida proposta (que respeitava à incapacidade parcial permanente para o trabalho habitual), todos os artigos da mesma foram transpostos para o novo regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de AT dos praticantes desportivos profissionais, constante da Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho, que revogou a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio.¹⁵

¹⁵ “O que motivou a elaboração, na sua génese, de um regime específico para a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, no caso a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, foi o facto de, quanto aos acidentes pessoais inerentes à actividade, a legislação reconhecer expressamente as particularidades do sector.” O regime geral, constante da LAT, “(...) não se coadunava quer às profissões de desgaste rápido quer aos custos de um seguro de acidente de trabalho que poderia derivar dos elevados montantes das remunerações auferidas”. Não tivesse ocorrido este regime específico e estaríamos “perante a equiparação de duas situações bem diferentes, designadamente com indemnizações temporais iguais aos trabalhadores que têm carreiras de muito maior duração, não se tomando em linha de conta a relação causa-efeito entre as verbas e a idade do praticante. Um dos casos mais paradigmáticos foi o Caso Brassard. Na época de 2000/2001 o guarda-redes Brassard lesionou-se num osso da mão quando representava o Setúbal. Essa lesão levou a que o futebolista tivesse que terminar a sua carreira aos 29 anos.

O prazo de caducidade

A principal novidade da Lei n.º 27/2011, relativamente à Lei n.º 8/2003, encontra-se no artigo 8.º que prevê os boletins de exame e alta. Este novo diploma pretendeu regular a formalização da alta clínica, “(...) uma vez que as omissões existentes na matéria levaram a que fossem intentadas acções emergentes de acidentes de trabalho vários anos depois da ocorrência dos mesmos”¹⁶. Portanto, nos termos do artigo 8.º, o sinistrado tem de assinar uma declaração em como recebeu o boletim e a alta e, caso não o faça, a entidade empregadora informa a respectiva federação, não sendo permitido que o sinistrado/atleta se inscreva em qualquer competição profissional enquanto permanecer tal recusa.

O boletim de exame é um documento onde se regista o início do tratamento, declarando as lesões e doenças que são encontradas e descrevendo pormenorizadamente quais as lesões resultantes do acidente. A alta clínica¹⁷ é o documento onde se declara a causa de cessação do tratamento e grau de incapacidade permanente ou temporária, bem como as razões justificativas das suas conclusões.

O artigo 179.º da LAT, sob a epígrafe *Caducidade e prescrição*, estipula que:

1 — O direito de acção respeitante às prestações fixadas na presente lei caduca no prazo de um ano a contar da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado ou, se do evento resultar a morte, a contar desta. (...)

“O momento a partir do qual pode ser exercido o direito de acção respeitante a prestações decorrentes do AT é o da data da cura clínica. É determinante para a definição desse momento o poder-se concluir que o sinistrado soube da data da alta em

No seguimento dessa lesão, o praticante veio requerer uma pensão, por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, à empresa segurada de AT. Como esta não acedeu a esse requerimento, o praticante recorreu aos tribunais, tendo o Supremo Tribunal de Justiça decidido a favor do futebolista atribuindo-lhe uma pensão vitalícia no valor de 3.300 euros. Toda esta situação levou ao receio de que os prémios de seguros pagos pelos clubes de futebol aumentassem.” – JOANA MATEUS, *Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos*, <http://www.jsadvogados.com/Anexos/4122.pdf>.

¹⁶ JOANA MATEUS, in Op. Cit.

¹⁷ «O conceito de “alta clínica” consta do n.º3 do art. 35º da LAT e corresponde à definição de “cura clínica” que a al. f) do art. 2º do DL n.º 143/99, de 30-4, fixava como a “situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insusceptíveis de modificação terapêutica adequada”» - ABÍLIO NETO, in *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado*, Ediforum, Lda. 1.ª Edição – Fevereiro 2011, pág.163.

que foi tido e declarado como clinicamente curado”.¹⁸ Sendo à entidade responsável pela reparação, a quem aproveita a caducidade, que compete alegar e provar que entregou ao sinistrado o referido boletim de alta há mais de um ano, por se tratar de facto impeditivo do direito alegado pelo sinistrado.¹⁹

O entendimento jurisprudencial tem sido o de que o facto de não se verificar qualquer lesão na data do acidente não significa que ela não venha a manifestar-se posteriormente, desde que se prove o nexo de causalidade entre o acto lesivo (o acidente) e a lesão corporal surgida muito tempo após o evento. “Não tendo sido entregue ao autor qualquer duplicado do boletim de alta (...) não se iniciou o prazo de caducidade a que alude o art.º 32º, n.º1, da LAT”.²⁰

No âmbito dos processos de AT dos futebolistas surgiram situações de lesões ocorridas há mais de dez anos, em que foram emitidos os competentes boletins de exame e de alta clínica mas dos mesmos não constava a assinatura do atleta²¹. Entretanto, o atleta jogou ao melhor nível nacional e/ou internacional porém, não tendo assinado o boletim de alta, ficou com uma dupla vantagem: não ficou prejudicado na carreira (repare-se que, o reconhecimento de uma incapacidade permanente é susceptível de ter directa interferência na desvalorização do «passe» do jogador); e não se iniciou o prazo de caducidade para reclamar a indemnização. Nestes casos, só muito mais tarde veio o atleta requerer o pagamento de uma pensão por incapacidade apesar de, na prática, ter reconhecido a sua total recuperação desde a efectiva data da alta. Tal situação pode configurar um comportamento fraudulento se o objectivo do jogador foi o de impedir o início do prazo de caducidade do direito mediante o expediente de não assinar o boletim de alta emitido pelo médico do clube. Haverá mesmo abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, por parte do atleta que não assina o boletim de alta clínica, participa depois em competições desportivas ao mais alto nível e, decorridos inúmeros anos (quando o prazo de caducidade é de um ano) vem invocar uma lesão, alegando desconhecimento da alta clínica.

¹⁸ Ac. RC, de 18.11.2004; Proc. 2522/04.dgsi.Net.

¹⁹ Ac. RL, de 18.05.2005; Proc. 10293/2004-4.dgsi.Net.

²⁰ Ac. RP, de 25.02.2008; Proc. 0716269.dgsi.Net.

²¹ Como refere CARLOS ALEGRE, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*, 2ª edição, Almedina, pág. 152, “quando (...) o art. 32.º n.º 1 da Lei invoca a alta clínica como evento a partir do qual se conta o prazo de prescrição, deve entender-se (...) como alta clínica devidamente notificada às partes interessadas (especialmente ao sinistrado) através da entrega de duplicado do boletim de alta. Somente a partir de então fica o sinistrado habilitado a exercer os seus direitos se não concordar, quer com a situação de cura clínica, quer com o grau de incapacidade que lhe tenha sido atribuído”.

O artigo 334.º do Código Civil (C.C.) determina que é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. O instituto do abuso do direito corresponde ao exercício disfuncional de posições jurídicas. A sua aplicação depende de terem sido alegados e provados os competentes pressupostos. Porém, o Tribunal pode, por si e em qualquer momento, ponderar os valores fundamentais do sistema e não fica vinculado às alegações jurídicas das partes.²²

A caducidade, aliás como a prescrição, constituem causa de extinção do direito do Autor.²³ Sendo a caducidade de uma excepção peremptória cuja demonstração conduz à extinção do direito, o ónus da prova dos factos integradores da mesma cabe à entidade responsável pela reparação do sinistro, nos termos do disposto no artigo 342, n.º 2 do C.C. Sucede, porém, que nestes casos verificam-se particularidades relevantes que são susceptíveis de conduzir a um resultado diverso do pretendido pelo legislador.²⁴

²² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO - *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas* in http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45582&ida=45614, artigo destinado aos Estudos em Honra do Prof. Doutor António Castanheira Neves: «O preceito exige que o titular exceda manifestamente certos limites. Os “limites impostos pela boa-fé” têm em vista a boa-fé objectiva». «O abuso do direito, nas suas múltiplas manifestações, é um instituto puramente objectivo. Quer isto dizer que ele não depende de culpa do agente nem, sequer, de qualquer específico elemento subjectivo, embora a presença ou a ausência de tal elemento possa, depois, contribuir para a definição das consequências do abuso.» De facto, «(...) apelar à boa-fé implica sempre uma ponderação material da solução existente, na sua globalidade (...)» – «(...) o abuso do direito implica, sempre, uma ponderação global da situação em jogo, sob pena de se descambar no formalismo de que se pretende fugir (...)»- e a tutela da confiança ocorre sobretudo no tópico *do venire contra factum proprium* ».

²³ ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA E SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª Ed., Coimbra Editora, 1985, pág. 292 e MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979, pág. 137.

²⁴ Exemplo concreto desta aplicação ocorreu numa sentença proferida pelo Tribunal do Trabalho de Matosinhos (Processo 431/11.0TTMTS), na qual o Meritíssimo Juiz alertou que “Não deixa de ser curioso que o A. não alega o desconhecimento da sua situação de alta, mas antes e apenas, que não lhe foi entregue o dito “boletim” (...) Ora, há fraude à lei quando o atleta consegue, mediante uma actuação formalmente correcta, um resultado não pretendido pela lei. (...) Mas, para além da fraude à lei, invocar a falta de entrega do boletim de alta clínica, quando o próprio sinistrado e sua entidade patronal, não cumprindo os deveres legais e contratuais, actuaram de modo a não permitir a actuação do médico assistente que os deveria emitir e entregar, traduz um intolerável *venire contra factum proprium*. (...) Deste modo, o A. actuou de forma contrária à lei, de forma contrária à boa fé e de forma a defraudar o fim socioeconómico do direito em causa ao protelar no tempo o recurso ao exercício do direito (para o qual o legislador previu 1 ano), para se prevalecer da sua própria conduta, conveniente ao seu interesse pessoal e ao do clube que representava.” (...) “De outro modo, «teríamos um prazo de caducidade sujeito à sua extensão à perpetuidade, mercê do incumprimento legal e contratual dos deveres procedimentais do sinistrado e da própria ré patronal», ao que a seguradora é totalmente alheia. [Cfr., neste sentido, Ac. da RP de 29 de Maio de 2006, (Domingos Morais), www.dgsi.pt.] E da «sua própria actuação irregular, permitia-se ao sinistrado dilatar indefinidamente, em seu proveito, um prazo curto de um ano que se destina, precisamente, a determinar pela frescura da prova medica o nexo causal de sequelas de acidente de trabalho e evitar, designadamente, a sobreposição de outros eventos traumáticos que o sinistrado pretendesse reportar a épocas de melhor remuneração».

Revisão da Incapacidade em Juízo

Situação diferente das participações a Tribunal de AT em que os sinistrados não concordam *ab initio* com a alta curada sem desvalorização (ACSD) é a dos casos em que a responsável seguradora não está obrigada a participar o acidente ao tribunal competente, por o sinistrado ter sido curado sem incapacidade e este, apesar de na altura ter aceitado a situação de ACSD, requer a revisão de incapacidade em juízo posteriormente.

Nos termos do art. 70º da LAT:

1 — Quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho, a prestação pode ser alterada ou extinta, de harmonia com a modificação verificada.

2 — A revisão pode ser efectuada a requerimento do sinistrado ou do responsável pelo pagamento.

3 — A revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil.

Sucedem que, “A *recidiva*, vulgarmente denominada como *recaída*, consiste no retorno da actividade de uma doença, através da manifestação clínica ou laboratorial; por seu turno o *agravamento* consiste na intensificação ou aumento da gravidade do estado ou situação anterior, ou seja, antónimo de *melhoria*.”²⁵ Como se processa então o agravamento de uma situação de ACSD?

O legislador erigiu à categoria de direito constitucional dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de AT – al. f) do n.º1 do art. 59º da CRP. Entretanto, os tribunais julgaram inconstitucional a norma de Base XXII, n.º2, da Lei 2127, de 03/08/65, que limitava a um período de 10 anos o prazo dentro do qual o sinistrado pode exercer o direito de revisão da incapacidade, fixada na sequência de um acidente laboral²⁶. Nos termos da referida norma, a revisão da incapacidade só podia ser

Repare-se, no entanto, que este caso tem uma especificidade que pode não se verificar nos demais: até à participação do sinistro aos autos (2011) nenhuma notícia havia chegado à seguradora responsável do alegado AT (2000), nem por comunicação do A., nem por comunicação do clube.

²⁵ ABÍLIO NETO, in Op. Cit., pág.157

²⁶ Ac. RP, de 19.11.2007: Proc. 0714810.dgsi.Net.

requerida dentro de dez anos posteriores à data da fixação da pensão e podia ser requerida uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos. A Lei 100/97, de 13/9 (antiga LAT), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 1/1/2000 manteve o referido prazo de dez anos para os sinistrados requererem a revisão da incapacidade. Este prazo desapareceu, pois a nova LAT “não contém qualquer prazo preclusivo para requerer a revisão da incapacidade, como constava das leis de acidentes de trabalho anteriores.”²⁷

Importa ainda referir que o incidente de revisão de pensão não gera uma nova pensão, mas apenas uma eventual alteração da pensão já fixada.²⁸

Nos termos do art. 145.º do Código de Processo do Trabalho, sob a epígrafe

Revisão da incapacidade em juízo:

1 - Quando for requerida a revisão da incapacidade, o juiz manda submeter o sinistrado a perícia médica.

2 - O pedido de revisão é deduzido em simples requerimento e deve ser fundamentado ou vir acompanhado de quesitos.

3 (...).

4 (...).

²⁷ cfr. Ac. RL, de 08.02.2012, Proc. 231/1997.L1-4 in www.dgsi.pt.

Aos olhos de alguma doutrina e jurisprudência, o novo regime “traduz de uma forma mais perfeita e efectiva o direito constitucional do trabalhador à justa reparação do acidente de trabalho consignado no art. 59º, n.º1, al. f) da CRP”. Por isso, o referido acórdão da Relação de Lisboa veio defender que: “Não obstante o art. 187º da L. 98/2009, de 4/9 determinar que a mesma apenas é aplicável aos acidentes ocorridos após a respectiva entrada em vigor, porque o desaparecimento, no art. 70º, do prazo preclusivo para requerer a revisão da incapacidade, como constava das leis de acidentes de trabalho anteriores, constitui verdadeiramente uma alteração do conteúdo da relação jurídica emergente de acidentes de trabalho, tem pertinência a aplicação dessa norma às situações jurídicas já constituídas à data da entrada em vigor da lei, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 2 do art. 12º do CC, o que é uma forma de assegurar o princípio constitucional da igualdade de tratamento.”

Ou seja, apesar de a nova LAT (L. 98/2009) se aplicar apenas aos acidentes ocorridos a partir de 1/1/2010 – cfr. artigos 187º, n.º1 e 188º - o Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que a norma que veio acabar com o limite dos 10 anos para que as vítimas de acidente de trabalho possam requerer e obter revisões das suas prestações, por uma questão de igualdade, era aplicável também aos sinistros ocorridos antes dessa data (i.e., antes de 1/1/2010).

No âmbito de um processo diferente, que deu origem a um outro acórdão do mesmo Tribunal, o qual seguiu a orientação do referido aresto, a seguradora veio reagir contra esta posição, argumentando que a aplicação retroactiva do artigo 70º da LAT actual, para além de violar o artigo 12º do CC, integra também a violação do princípio da segurança jurídica e do Estado de Direito.

Esta argumentação foi totalmente atendida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que através de um acórdão datado de 22 de Maio de 2013 veio revogar o acórdão recorrido e julgar “inaceitável que esta [Seguradora] seja confrontada com a realização de um exame de revisão de incapacidade, quando se trata de um acidente de trabalho com incapacidade permanente fixada há mais de dez anos, o que face ao regime legal vigente acarretou a perda/extinção do direito de requerer tal revisão” - Proc. n.º 201/1995.2.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

²⁸ Ac. RC, de 7.3.2005:TRP00037819.dgsi.Net.

5 - Se alguma das partes não se conformar com o resultado da perícia, pode requerer, no prazo de 10 dias, perícia por junta médica nos termos previstos no n.º 2; se nenhuma das partes o requerer, pode a perícia ser ordenada pelo juiz, se a considerar indispensável para a boa decisão do incidente.

6 - Se não for realizada perícia por junta médica, ou feita esta, e efectuadas quaisquer diligências que se mostrem necessárias, o juiz decide por despacho, mantendo, aumentando ou reduzindo a pensão ou declarando extinta a obrigação de a pagar.

7 - (...).

8 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que, sendo responsável uma seguradora, o acidente não tenha sido participado ao tribunal por o sinistrado ter sido considerado curado sem incapacidade.

Por força do n.º8 deste artigo, nos casos em que, sendo responsável uma seguradora, o acidente não tiver sido participado ao tribunal por o sinistrado ter sido considerado curado sem incapacidade²⁹, este pode requerer a revisão da incapacidade em juízo.

Quando este requerimento tinha de ser feito nos dez anos posteriores à data da alta, a jurisprudência considerava que, nestes casos, “o prazo de caducidade não será de um ano, mas de dez anos, sob pena de se tornar inútil o disposto no art. 145º, n.º7, do CPT, e criar-se desigualdade de tratamento entre os sinistrados considerados sem desvalorização e os curados com desvalorização, só porque houve ou não a participação do acidente de trabalho ao tribunal competente”.³⁰

²⁹ cfr. n.º3 do art. 90º da LAT – A seguradora participa ainda ao tribunal todos os casos de incapacidade temporária que, consecutiva ou conjuntamente, ultrapassem 12 meses.

³⁰ Ac. RP, de 16.10.2006; JTRP00039598.dgsi.Net. O mesmo entendimento foi perfilhado pelo Ac. RP, de 12.02.2009, Proc. 602/04.6TTAVR.C1 in www.dgsi.pt: “Por isso entendemos que a regra estabelecida na Base XXXVIII n.º1 da L. 2127, que determina que o direito de acção respeitante às prestações fixadas naquela lei caduca no prazo de um ano, a contar da data da cura clínica, não tem aqui aplicação. (...) Mas que fazer quando como ocorreu no caso em análise, não houve participação, nem portanto processo. A lei anterior era omissa, mas parece-nos evidente que este pedido de revisão tinha que ser já então considerado como um pedido autónomo, pois não pode haver incidente de algo que não existe. (...) a tese propugnada pela seguradora, levaria a que nos casos em que não tivesse havido participação por se ter considerado a inexistência de uma incapacidade permanente, então o sinistrado estaria sempre impedido de vir a requerer a revisão da incapacidade, configurasse ela um agravamento, uma recidiva, ou uma recaída, desde que tivesse decorrido mais de um ano sobre a data da cura clínica. Cremos (com todo o respeito o dizemos) que esta solução provocaria situações de flagrante injustiça e de desigualdade injustificável relativamente àqueles sinistrados que ficaram desde logo portadores de uma I Permanente, já que a estes seria concedido um prazo muito mais longo para que a sua alteração da capacidade de ganho fosse analisada (...). E como nos parece óbvio um caso de cura sem incapacidade é tão susceptível de se modificar como uma qualquer incapacidade. O que importa é que tenha havido um acidente de trabalho (e houve-o) e que este tenha dado origem a incapacidades mesmo que temporárias com o recebimento das correspondentes indemnizações (como sucedeu “in casu”) para além do evidente nexos causal entre o sinistro e as actuais lesões (o que não está aqui em causa). (...) é possível a revisão, mesmo que não resulte do acidente nenhuma IP.” E, ainda, no Ac. RP, de 19.11.2012, Proc. 337/10.0TTVFR.P1

Sucedo que, como já supra exposto, o prazo de dez anos para a revisão das prestações por incapacidade desapareceu. Actualmente, nos casos em que a responsável seguradora não esteve obrigada a participar o acidente ao tribunal competente por o sinistrado ter sido curado sem incapacidade (ACSD), o requerimento da revisão de incapacidade em juízo pode ser feito a todo o tempo e, não lhe sendo aplicável o prazo de caducidade de um ano (previsto no artigo 179.º da LAT) - como tem decorrido da jurisprudência -, não existe qualquer prazo preclusivo para que estes sinistrados desencadeiem o mecanismo resultante do n.º8 do art. 145º do CPT.

Remição de pensões

Salvo melhor opinião, os Tribunais devem ser sensíveis ao facto de que estes acidentes de trabalho, dos jogadores de futebol, não são acidentes de trabalho normais, tanto que assim é que existe um regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais - Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho - a determinar a limitação das pensões.

Efectivamente, a retribuição auferida por estes sinistrados (jogadores de futebol) é muito superior à retribuição auferida pelos restantes sinistrados e o desgaste decorrente da sua actividade profissional encurta significativamente o período de vida activa, de tal modo que o referido regime estabelece formas de cálculo de pensão diferentes até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade e após essa data.

Sucedo que, a Portaria n.º 11/2000, de 13 de Janeiro, que aprova as bases técnicas e as tabelas práticas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões de acidente

in www.dgsi.pt: “o caso dos autos é precisamente o referido no n.º8 do artigo 145º do CPT, já que o sinistro não foi participado pela Seguradora ao Tribunal por o sinistrado ter sido considerado curado sem desvalorização. (...) Como não resultou do acidente incapacidade permanente para o sinistrado, a participação do sinistro, pela Seguradora não era obrigatória. Se assim é, a regra estabelecida no artigo 32º, n.º1 da LAT que determina que “o direito de acção respeitante às prestações fixadas nesta lei caduca no prazo de um ano a contar da data clínica formalmente comunicada ao sinistrado ou, se do evento resultar a morte, a contar desta” não tem aqui aplicação. (...) Não tendo havido participação, não houve, como é óbvio, processo, pelo que o presente pedido de revisão é considerado à luz do n.º 8 do artigo 145º do CPT como um pedido autónomo, pois não pode haver incidente de algo que não existe. Se assim não considerássemos, levar-nos-ia a situações a que, nos casos em que não tivesse havido participação por se ter considerado a inexistência de uma incapacidade permanente, o sinistrado estaria sempre impedido de vir a requerer a revisão da incapacidade, configurasse ela um agravamento, uma recidiva, ou uma recaída, desde que tivesse decorrido mais de um ano sobre a data da cura clínica. Dar cobertura a esta defesa provocaria situações de flagrante injustiça e de desigualdade injustificável relativamente àqueles sinistrados que ficaram desde logo portadores de uma incapacidade permanente, já que a estes seria concedido um prazo muito mais longo para que a sua alteração da capacidade de ganho fosse analisada (...).”

de trabalho e aos valores do seu caucionamento, está pensada para uma vida activa muito superior aos 35 anos: a maioria dos Sinistrados trabalha até aos 60/65 anos.

Ainda não foram criadas tabelas actuariais específicas que permitam o cálculo do capital de remição de pensões de acidente de trabalho, tendo em conta a circunstância de que estas profissões se configuram como profissões de desgaste rápido, de baixa média etária, que são objecto de carreiras cuja duração é bastante inferior à das demais carreiras profissionais.

Assim, a determinação de uma remição que nem sequer entra em linha de conta com a curta carreira do desportista, dá origem a cálculos de capital de remição de montante excessivamente elevados, porque assenta nos elevados salários que tais praticantes auferiram durante a sua carreira desportiva, condicionados a uma curta duração que em regra não ultrapassa os 35 anos de idade, solução que é manifestamente pouco equitativa atendendo às tabelas actuariais em vigor (Portaria 11/2000).

Por outro lado, foi publicado, a 12 de Março de 2013, o Acórdão n.º 79/2013, do Tribunal Constitucional.³¹

O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade do despacho proferido pela Mma. Juiz do Tribunal do Trabalho de Setúbal que determinou a actualização da pensão e a sua remição parcial, recusando, para o efeito, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação do disposto no artigo 82.º, n.º 2, da LAT, e, bem assim, a aplicação do disposto no artigo 75.º, n.º 2, na parte em que impede a remição parcial de pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade inferior a 30 %, não remível por ser superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira.

O despacho recorrido considerou que:

“Não se vislumbra qualquer fundamento, constitucionalmente legítimo, que limite o poder do trabalhador em avaliar se é mais compensador continuar a receber a pensão anual, ou optar pela sua remição, aplicando o capital daí resultante.

Estão prejudicados, mais uma vez, os princípios da igualdade e da proporcionalidade, bem como da justa reparação aos sinistrados em acidente de trabalho, consignados nos arts. 13.º n.º 1, 18.º n.º 2 e 59.º n.º 1 alínea f) da constituição, (...)

Consequentemente, defiro o requerimento do sinistrado de 11.04.2012 e determino a remição parcial, a partir dessa data, da pensão anual, ...”

³¹ Diário da República, 2.ª série — N.º 50 — 12 de Março de 2013.

Relativamente à determinação da remição parcial, o TC decidiu o seguinte:

“Recorde -se o que se estatui nesse artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro:

«Pode ser parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade igual ou superior a 30 % ou a pensão anual vitalícia de beneficiário legal desde que, cumulativamente, respeite os seguintes limites:

- a) A pensão anual sobranse não pode ser inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição:
- b) O capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30 %».

(...)

se, no juízo legal, quem sofre de tal redução das capacidades de trabalho, pode exercer a sua autonomia de vontade relativamente à pensão, desde que o montante da pensão sobranse não seja inferior ao mencionado valor, por maioria de razão, quem sofre de uma redução das capacidades de trabalho menos gravosa (designadamente de uma incapacidade permanente parcial inferior a 30 %) deve igualmente poder exercer a sua autonomia de vontade relativamente à pensão vitalícia, desde que se continuem a aplicar os mesmos limites quanto à pensão sobranse.

(...).³²

Em suma, os fins que subjazem às condições que restringem a faculdade de remição parcial de pensões vitalícias a pedido do sinistrado, nos termos do artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, são menos prementes no caso de incapacidades permanentes parciais inferiores a 30 % do que no caso em que tais incapacidades sejam iguais ou ultrapassem tal limiar. Consequentemente, fica por justificar materialmente a permissão legal de remição parcial facultativa neste segundo caso e a sua proibição legal (indireta) no primeiro caso.”

³² Relativamente aos possíveis argumentos a apresentar pelas seguradoras, o TC adiantou que: “No caso da condição de remição parcial prevista no artigo 75.º, n.º 2, alínea b), não é pertinente argumentar com eventuais problemas de gestão das seguradoras, atenta a consideração de que a racionalidade económica de um seguro pressupõe o pagamento periódico de uma renda ou pensão, já que o seguro consiste grosso modo em a seguradora aplicar uma parte do capital dos prémios, em termos de gerar um rendimento que lhe permita satisfazer as futuras pensões e que a remição ficciona a transferência dessa racionalidade para o sinistrado, através da entrega de um determinado capital. Com efeito, o problema põe-se igualmente — e até com maior acuidade — no caso da remição parcial de pensões vitalícias correspondentes a incapacidades permanentes parciais iguais ou superiores a 30 %.”

O problema, no que respeita aos acidentes de trabalho dos jogadores de futebol, é que, como já exposto, a Portaria n.º 11/2000 está pensada para uma vida activa muito superior aos 35 anos: a maioria dos sinistrados trabalha até aos 60/65 anos. Repare-se que existe uma tabela de comutação específica dos praticantes desportivos (que começou por se encontrar prevista no artigo 2.º, n.º3, da Lei n.º 8/2003, de 12/05³³), que já visa uma justa apreciação da situação do sinistrado face às especificidades resultantes de uma lesão quando este é desportista profissional, tentando, assim, colmatar as eventuais desigualdades daí resultantes em relação a um sinistrado que não utiliza, do mesmo modo, certas partes do corpo, na respectiva profissão.

Acreditamos que não terá sido oportunamente criada uma “Portaria específica” por nos encontrarmos normalmente perante pensões referentes a IPP inferiores a 30 %, mas, ainda assim, superiores a seis vezes o salário mínimo nacional – face às retribuições muito elevadas com base nas quais estas pensões são calculadas - que, à luz da LAT não seriam remidas nem sequer parcialmente. Porém, atenta a jurisprudência acima exposta, tais pensões tornar-se-ão remíveis, o que importa alguns problemas:

1 Confrontar as entidades responsáveis com a determinação de remições que não se encontram previstas na lei (nem se encontravam previstas na lei à data da celebração do contrato de seguro) pode constituir uma violação da garantia do mínimo de certeza e segurança do direito das pessoas, consagrado no artigo 2.º da CRP.

2 Por outro lado, é verdade que os limites legais do artigo 75.º, n.º 2, da LAT, a respeitar cumulativamente, encontram-se automaticamente preenchidos, no entanto, atendendo às massas salariais em causa nestes processos de AT, o limite mínimo da pensão anual sobranter (seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida = € 2.910,00) é ridiculamente baixo atendendo à pensão anual e vitalícia que por norma é fixada.

3 Por fim, tais remições parciais consubstanciarão, na prática, uma verdadeira remição total, a menos que a pensão sobranter correspondesse, por exemplo, a cerca de 75% da pensão anual e vitalícia fixada.

A inexistência de uma tabela própria para o cálculo do capital de remição das pensões dos jogadores de futebol, que atenda ao exercício da profissão até aos 35 anos³⁴

³³ E actualmente na Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho.

³⁴ Repare-se que outra diferença da Lei n.º 27/2011 foi a regulação separada dos vários tipos de pensões: Quanto à incapacidade permanente parcial (IPP), consagrada no artigo 4º, os limites máximos das pensões dependem da idade do praticante, designadamente de o mesmo ter completado ou não os 35 anos.

e às pensões calculadas de acordo com a tabela de comutação específica, aliada à crescente possibilidade de remição de tais pensões, poderá importar um enriquecimento dos jogadores/sinistrados, na medida em que as remições serão feitas com base numa tabela pensada para outro tipo de sinistrados, com uma vida activa muito mais longa e têm por base pensões calculadas a partir de uma tabela de comutação específica que importa, até aos 35 anos, um agravamento do grau de IPP fixado. Repare-se que, com a criação de um regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de AT dos praticantes desportivos profissionais (Lei n.º 27/2011) eliminou-se a possibilidade de atribuição de reparação de acidentes incapacitantes de trabalho habitual depois dos 35 anos, porque o legislador considerou não ser expectável o exercício da profissão depois daquela idade.

Transporte e estada

Por fim, actualmente é o art. 39º da LAT que determina para o sinistrado o direito ao fornecimento ou pagamento de transporte e estada, que abrange as deslocações e permanência necessárias à observação e tratamento e as exigidas pela comparência a actos judiciais.

Já no âmbito da Base XIV da Lei 2127, de 03.08.65, e do artigo 40º do DL 360/71, de 21-8, que determinavam este mesmo direito, a jurisprudência defendia que as normas

Caso ainda não tenha completado 35 anos o limite máximo passa a ser de 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal (€ 54.320,00), ao invés das 15 vezes do anterior diploma (€ 101.850,00).

Se o praticante já tiver completado os 35 anos então o limite máximo passará a ser 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a remuneração mínima mensal (€ 33.950,00), ao invés das 8 vezes (€ 54.320,00).

Já a pensão por IPA vem prevista no artigo 3º, que diferencia a incapacidade para todo e qualquer trabalho (n.º 1) da incapacidade para o trabalho habitual (n.º 2) - IPATH.

No primeiro caso, o limite máximo será de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal (€ 101.850,00), no caso de o praticante ainda não ter perfeito os 35 anos, ou de 8 vezes a remuneração mínima mensal (€ 54.320,00), após essa data.

No caso da IPATH, a pensão apenas será devida até à data em que o praticante completar os 35 anos, tendo como limite máximo 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal (€ 101.850,00).

A pensão por morte passou a ter os mesmos limites que a IPATH.

Para além disso, eliminou-se a possibilidade de atribuição de reparação de acidentes incapacitantes de trabalho habitual depois dos 35 anos, porque o legislador considerou não ser expectável o exercício da profissão depois daquela idade.

O legislador pretendeu, com este novo diploma, criar uma maior equidade entre o trabalhador comum, com uma remuneração média mensal *normal*, e os praticantes desportivos profissionais, que devido a terem profissões de desgaste rápido, auferem remunerações extremamente elevadas. Pretendeu, também, que as seguradoras não se vissem perante indemnizações passíveis de serem consideradas inoportáveis, obrigando-as a segurar riscos que tornarão os prémios de seguro (obrigatório – de AT) de tal forma avultados que os clubes dificilmente os suportarão.

legais “não excluem a possibilidade de a deslocação do sinistrado a actos judiciais para que foi convocado (junta médica) ser efectuada por avião desde que a utilização desse meio de transporte seja estritamente necessário. Justifica-se a utilização de viagem aérea entre os EUA e Portugal até porque não existem alternativas viáveis.”³⁵

Ora, no caso dos praticantes desportivos profissionais, designadamente dos jogadores de futebol, é de conhecimento geral que os clubes (entidades empregadoras e seguradas de AT) contratam praticantes oriundos dos mais diversos países - basta observar o plantel dos principais clubes de futebol europeus para verificar que muitos deles são compostos, na sua maioria, por jogadores de origem sul-americana - sendo certo que, à data da realização dos actos judiciais cujo meio de transporte é necessário assegurar, tais jogadores podem não estar em Portugal, nem na sua terra natal, mas antes já num outro clube, com grande probabilidade, situado noutra continente. Esta problemática não é exclusiva dos praticantes desportivos profissionais mas a prática desportiva profissional implica uma maior mobilidade geográfica do que aquela que se verifica na maioria das outras profissões.

Conclusão

Pelas supra transcritas razões, para além de ser necessário reflectir se temos uma lei de acidentes de trabalho ajustada à realidade portuguesa e, em particular, a estes sinistros, importa ponderar a necessidade de se proceder a ajustamentos no regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho de desportistas profissionais (actualmente previsto na Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho), por forma a consagrar soluções mais justas e equitativas, que não correspondam a encargos desproporcionados no que respeita ao custo dos respectivos seguros.

O flagelo com que se têm deparado as seguradoras de AT, relativamente aos praticantes desportivos profissionais, tem sido, precisamente, o das “queixas” e incidentes de revisão de processos com ACSD. Este problema agrava-se quando nos deparamos com a articulação que tem sido feita pela jurisprudência entre esta possibilidade de revisão da incapacidade em juízo e o prazo de caducidade do direito de acção resultante da LAT.

Por outro lado, a jurisprudência está a avançar no sentido de, ao contrário do estipulado na lei, admitir a remição parcial, a requerimento do sinistrado, da pensão

³⁵ Ac. RL, de 22.3.2006: Proc.6517/2005-4.dgsi.Net

anual vitalícia correspondente a incapacidade inferior a 30 % desde que cumulativamente se respeite os limites previstos no artigo 75.º, n.º 2, da LAT.

Sucedede que, assim como a criação de um regime específico, relativo à reparação dos danos emergentes de AT dos praticantes desportivos profissionais, veio acompanhada de uma tabela de comutação específica que atende à curta duração da carreira e à maior gravidade que, até aos 35 anos, importam as lesões no corpo do atleta, também deveria o referido regime ter sido acompanhado de uma “Portaria específica” que tivesse aprovado bases técnicas e tabelas práticas aplicáveis ao cálculo do capital de remição destas pensões de acidente de trabalho e aos valores do seu caucionamento, pensada para a vida activa dos praticantes desportivos profissionais que, em regra, não ultrapassa os 35 anos.

Por fim, ainda se verificam certos aspectos do regime geral de reparação de danos emergentes de AT que não foram alvo de adaptação às especificidades dos praticantes desportivos profissionais, tais como; as situações de transporte e estada (sobretudo nos casos em que são os próprios jogadores a despoletar a vinda a Portugal, requerendo exames médicos e outros actos que implicam a sua presença); e a aplicação do factor de bonificação 1,5, prevista na Instrução Geral n.º 5, al. a), da TNI, aprovada pelo Dec. Lei n.º 352/07, de 23/10, para os casos em que a vítima não é reconvertível em relação ao posto de trabalho ou tem 50 anos ou mais, quando não tiver beneficiado da aplicação desse factor – como exposto, nas profissões de desgaste rápido torna-se difícil diferenciar se as sequelas são efectivamente decorrentes da lesão ou se resultam antes da instabilidade decorrente da prática desportiva, pois os sintomas e sinais tendem a ser sobreponíveis nos casos de recuperação quase total com retorno a uma actividade igual ou semelhante à anterior.

Bibliografia

ALEGRE, Carlos. | *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*. | 2ª Edição, Almedina, 2000.

ANDRADE, Manuel. | *Noções Elementares de Processo Civil*. | Coimbra Editora, 1979.

CORDEIRO, António Menezes. | *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*. | Estudos em Honra do Prof. Doutor António Castanheira Neves. | http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45582&ida=45614.

MATEUS, Joana. | *Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos*. | <http://www.jsadvogados.com/Anexos/4122.pdf>.

NETO, ABÍLIO. | *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado* | Ediforum, Lda. 1.ª Edição – Fevereiro 2011.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. | *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*. | 3.ª Edição, Revista e actualizada ao Código do Trabalho de 2009, Almedina, Coimbra, 2010.

VARELA, Antunes BEZERRA, Miguel NORA, Sampaio. | *Manual de Processo Civil*. | 2ª Ed., Coimbra Editora, 1985.

Jurisprudência

Tribunal Constitucional

Acórdão do T.C. n.º 79/2013, Diário da República, 2.ª série — N.º 50 — 12/03/2013.

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ de 09/09/2009 (Proc. n.º 08S3047), disponível em www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 02/04/2008 (Proc. n.º 08S529), disponível em www.dgsi.pt

Ac. do STJ de 19/11/2008 (Proc. n.º 08S2466), disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 13/02/2008 (Proc. n.º 08S237), disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 25/06/2008 (Rec. n.º 236/08-4.ª), disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 21/10/2009 (Proc. 1051/03.TTSTB), disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 22/05/2013 (Proc. n.º 201/1995.2.L1.S1), disponível em www.dgsi.pt

Ac. da RL de 12/09/2007 (Proc. n.º 4796/2007), disponível em www.dgsi.pt

Ac. da RL de 21/03/2012 (Proc. n.º 370/11.5TTLSB.L1-4), disponível em www.dgsi.pt,

Ac. RL, de 21.11.2012, Proc. 1083/05.2TTLSB.L1, disponível em www.dgsi.pt

Ac. RL, de 18.05.2005; Proc. 10293/2004-4.dgsi.Net.

Ac. RL, de 08.02.2012, Proc. 231/1997.L1-4, in www.dgsi.pt.

Ac. RL, de 22.3.2006: Proc.6517/2005-4.dgsi.Net

Tribunal da Relação do Porto

Ac. RP, de 25.02.2008; Proc. 0716269.dgsi.Net.

Ac. RP, de 19.11.2007: Proc. 0714810.dgsi.Net.

Ac. RP, de 16.10.2006; JTRP00039598.dgsi.Net.

Ac. RP, de 12.02.2009, Proc. 602/04.6TTAVR.C1, in www.dgsi.pt:

Ac. RP, de 19.11.2012, Proc. 337/10.0TTVFR.P1

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. RC, de 7.3.2005:TRP00037819.dgsi.Net.

Ac. RC, de 18.11.2004; Proc. 2522/04.dgsi.Net.

Sentença proferida pelo Tribunal do Trabalho de Matosinhos (Processo 431/11.0TTMTS)